



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

Senado Federal

À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Ofício nº 214/2015-Gab.Pref.

Estrela Velha, RS, 25 de novembro de 2015.

PLC

nº 315, de 2009

Em *Brasil*

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB/AL.
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.
PRAÇA DOS TRÊS PODERES – PALÁCIO DO CONGRESSO – BRASÍLIA/DF -
CEP:70.165-900.

Assunto: **Solicitar de V. Exa. apoio em destinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA DO PLC 315/2009, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional - CEDN, da Agenda Brasil, e posteriormente levar ao Plenário.**

Sr. Presidente do Senado Federal.

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 315/2009, que altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania sendo remetido ao Senado Federal em 9 de dezembro de 2009.

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável.

O presente projeto de Lei tem por objetivo alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

O Projeto de Lei nº 315/2009, propõe que seja alterado os percentuais dos Estados, que passaria para 25% e dos Municípios que passaria a 65% do total da CFURH.

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLC Nº 315 DE 2009
fl(s)

Received on 18/12/2015
Hour: 12:00
Roberta Romanini - Mail: 268395
CCJ-SF

Federal de São Paulo - Mail: 106218
Received on 18/12/2015
Hour: 12:00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

Esta mudança se faz necessária para que se corrija um erro histórico, pois os Municípios são quem sofrem mais de perto os impactos sociais e econômicos da construção das hidrelétricas e seus reservatórios, perdem a possibilidade de usar as terras alagadas e nestas a possibilidade de geração de produção, emprego e renda.

Ademais, os Municípios têm menos alternativas econômicas para contornar os prejuízos e fazer frente às enormes pressões sociais, pois para a manutenção e contratação de pessoal para operacionalizar essas "compensações" saem das contas municipais. Ou seja, o empreendedor identifica os impactos sociais, se compromete em doar e construir a infra-estrutura para mitigar e compensar tais impactos, cita nos planos e estudos ambientais que o responsável pela operação e manutenção das novas estruturas é o município; e os Estados e a União, por sua vez, aprovam esses planos e estudos sem qualquer questionamento, comunicação ou co-participação do poder público municipal.

Dessarte, além das perdas oriundas do alagamento sucintamente elencadas acima, ficam os Municípios responsáveis também pela contratação de contingente e manutenção das novas estruturas. Não obstante, os Estados e a União não serão tão prejudicados, pois os valores impactam quase de forma insignificante em seus orçamentos e dispõem de muitas outras formas de geração de renda e arrecadação para compensar os novos índices de distribuição.

Sem contar que a crescente municipalização dos serviços oficiais leva os municípios a assumir a parte mais onerosa desses serviços, dos quais o exemplo mais eloquente, na abordagem favorável ao PL, vem a ser justamente a responsabilidade pela preservação ambiental. Há que se considerar, também, que a presente proposta legislativa aplica à exploração dos recursos hídricos uma distribuição de compensação praticamente idêntica à já adotada no setor mineral, a saber: 23% para estados, 65% para municípios e 12% para a União. Se, na mineração, os municípios recebem 65% do total da compensação, não há porque não aplicar percentual semelhante à exploração de recursos hídricos.

Desta forma, venho por meio da presente missiva, solicitar de V. Exa. apoio em destinar a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA DO PLC 315/2009**, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional - CEDN, da Agenda Brasil, e posteriormente levar ao Plenário, por ser questão da mais lídima JUSTIÇA SOCIAL para com o Município de Estrela Velha e demais impactados.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Reges Antonio Scapin
Prefeito Municipal

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLC N° 315 DE 2009
fl(s).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

Ofício nº 214/2015-Gab.Pref.

Estrela Velha, RS, 25 de novembro de 2015.

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB/AL.
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.
PRAÇA DOS TRÊS PODERES – PALÁCIO DO CONGRESSO – BRASÍLIA/DF -
CEP:70.165-900.

Assunto: Solicitar de V. Exa. apoio em destinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA DO PLC 315/2009, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional - CEDN, da Agenda Brasil, e posteriormente levar ao Plenário.

Sr. Presidente do Senado Federal.

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 315/2009, que altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – CFRH.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania sendo remetido ao Senado Federal em 9 de dezembro de 2009.

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável.

O presente projeto de Lei tem por objetivo alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

O Projeto de Lei nº 315/2009, propõe que seja alterado os percentuais dos Estados, que passaria para 25% e dos Municípios que passaria a 65% do total da CFURH.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PLC Nº 315 DE 2009

f(a)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

Esta mudança se faz necessária para que se corrija um erro histórico, pois os Municípios são quem sofrem mais de perto os impactos sociais e econômicos da construção das hidrelétricas e seus reservatórios, perdem a possibilidade de usar as terras alagadas e nestas a possibilidade de geração de produção, emprego e renda.

Ademais, os Municípios têm menos alternativas econômicas para contornar os prejuízos e fazer frente às enormes pressões sociais, pois para a manutenção e contratação de pessoal para operacionalizar essas "compensações" saem das contas municipais. Ou seja, o empreendedor identifica os impactos sociais, se compromete em doar e construir a infra-estrutura para mitigar e compensar tais impactos, cita nos planos e estudos ambientais que o responsável pela operação e manutenção das novas estruturas é o município; e os Estados e a União, por sua vez, aprovam esses planos e estudos sem qualquer questionamento, comunicação ou co-participação do poder público municipal.

Dessarte, além das perdas oriundas do alagamento sucintamente elencadas acima, ficam os Municípios responsáveis também pela contratação de contingente e manutenção das novas estruturas. Não obstante, os Estados e a União não serão tão prejudicados, pois os valores impactam quase de forma insignificante em seus orçamentos e dispõem de muitas outras formas de geração de renda e arrecadação para compensar os novos índices de distribuição.

Sem contar que a crescente municipalização dos serviços oficiais leva os municípios a assumir a parte mais onerosa desses serviços, dos quais o exemplo mais eloquente, na abordagem favorável ao PL, vem a ser justamente a responsabilidade pela preservação ambiental. Há que se considerar, também, que a presente proposta legislativa aplica à exploração dos recursos hídricos uma distribuição de compensação praticamente idêntica à já adotada no setor mineral, a saber: 23% para estados, 65% para municípios e 12% para a União. Se, na mineração, os municípios recebem 65% do total da compensação, não há porque não aplicar percentual semelhante à exploração de recursos hídricos.

Desta forma, venho por meio da presente missiva, solicitar de V. Exa. apoio em destinar a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA DO PLC 315/2009**, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional - CEDN, da Agenda Brasil, e posteriormente levar ao Plenário, por ser questão da mais lídima JUSTIÇA SOCIAL para com o Município de Estrela Velha e demais impactados.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.


Reges Antonio Scapin
Prefeito Municipal

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLC N° 315 DE 2009
fl(s).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 15 de janeiro de 2016

Senhor Reges Antônio Scapin, Prefeito Municipal do Município de Estrela Velha – RS,

Em atenção ao Ofício nº 214/2015-Gab.Pref., de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLC nº 315, de 2009, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH*”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa